



FÁTIMA GUERRA
CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Rendimentos de trabalho dependente concedidos por outras entidades

São cada vez mais as situações em que, para fazer face à feroz concorrência dos mercados, são concedidas compensações em razão da prestação do trabalho, seja pelo aumento de negócio em determinada área geográfica – expansão – ou, simplesmente, pelo bom desempenho obtido no cumprimento das suas funções.

Repare-se que, numa situação em que um determinado funcionário/distribuidor que desempenhe funções para uma entidade patronal, na qual são representadas várias marcas (multimarcas), concedendo-lhe uma das marcas uma compensação por atingir um determinado número de vendas, este rendimento será chamado de gratificação. Embora não seja atribuído pela entidade patronal, resulta diretamente da prestação de trabalho dependente.

Na esfera do imposto sobre o rendimento, estas retribuições/recompensas são tratadas com algum pormenor. Trata-se, pois, de rendimentos sujeitos a tributação no âmbito da categoria A¹, ainda que não sejam atribuídos pela respetiva entidade

titulares desses rendimentos, que relate especificamente o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada pagamento;

- Incluir, na declaração a emitir aos sujeitos passivos até 20 de janeiro de cada ano, o valor anual dessas gratificações;

- Incluir, na declaração modelo 10, os titulares das gratificações e os montantes anualmente pagos ou colocados à sua disposição.

Por outro lado, estão dispensadas do cumprimento das obrigações referidas as entidades patronais, ou por opção dos respetivos titulares, ou mesmo por não ser do seu conhecimento de que essa gratificação existe.

Gratificações pagas

Contudo, o facto de não ser exercida essa faculdade de opção por retenção não significa que tais gratificações não devam obrigatoriamente ser declaradas pelos seus titulares, para efeitos de tributação, na sua declaração de rendimentos – modelo 3. Neste caso, haverá lugar a tributação à taxa especial de 10 por cento¹, através do preenchimento do código 402, no quadro 4A do anexo A da referida declaração.

Pela entidade que paga tais gratificações, estas serão declaradas na declaração de rendimentos no quadro 5, o código A2 - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal.

Neste caso, entende-se que o recibo de quitação possa ser um documento fiscalmente aceite, no suporte da referida gratificação, dada a natureza da operação.

Note-se que estes rendimentos poderão estar presentes nos mais variados setores de atividade, como exemplo, nas conhecidas gratificações recebidas pelos trabalhadores dos casinos, ou nos casos dos vendedores de stands automóveis em que não se verifica a atribuição de percentagem sobre valor de vendas, as quais, nesse caso, poderiam ser entendidas como comissões, mas, antes, um reconhecimento por um bom desempenho, dado por uma entidade (no caso, o agente oficial da marca) que não é a sua entidade empregadora.

Mediante opção do titular do rendimento podem ser tributadas a uma taxa especial ou acrescidas às restantes remunerações mensais

patronal. Pelo que, mediante opção do titular do rendimento, podem ser tributadas a uma taxa especial ou acrescidas às restantes remunerações mensais.

O que acontece é que o respetivo titular destes rendimentos pode optar por englobar essa “bonificação” aos restantes rendimentos, desde que o solicite expressamente à sua entidade patronal, sendo, neste caso, aplicada a taxa correspondente às remunerações mensais auferidas constantes da respetiva tabela.²

Deve, assim, entender-se que as entidades patronais que, de algum modo, tomem conhecimento da existência dessas gratificações, dos respetivos montantes e seus beneficiários, ou interpor-se no seu pagamento ou colocação à disposição dos respetivos titulares, devem³:

- Manter um arquivo atualizado dos

1 Enquadrável nas gratificações descritas na alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do CIRS.

2 De acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de janeiro.

3 Face ao disposto no artigo 119.º do Código do IRS.

4 Prevista no n.º 3 do artigo 72.º do CIRS.